



PARECER JURÍDICO 086/2025

PROCESSO Nº 527/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

PARECER

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Empresa Cleverson A M Soares Ltda, em face da empresa Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda, vencedora do certame, no entanto a mesma ofertou objeto incompatível com exigido no edital, em suas razões em síntese arguiu em relação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

Não ocorreram Contrarrazões,

É o breve relatório.

Passo a opinar

OBSERVAÇÃO: Este parecer é de caráter consultivo conforme dispõe a melhor doutrina: "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601) No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: 1"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese I :aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão 2.206/2007, Plenário -TCU)..



I. DA ANÁLISE JURÍDICA

O ponto a ser abordado no presente parecer, trata-se sobre empresa que ofertou objeto diverso ao solicitado no ato convocatório.

Neste sentido há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como disposições infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Salto do Jacuí, ainda, ressalta-se que o referido objeto é de extrema necessidade e de urgência.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão, estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Desta forma, diante da alegação de suposta violação a princípios básicos das atividades exercidas pela Administração.



Passa-se à análise das referidas alegações.

O referido processo licitatório possui como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Drone e Equipamentos de Informática.

No entanto, o não atendimento a qualquer requisito ou exigência edilícia, não se pode tratar de um mero formalismo e sim do não cumprimento, o que inviabiliza a classificação.

Neste sentido é preciso que os participantes, responsáveis e representantes das empresas hajam com a diligência e cautela necessária na preparação da documentação necessária e exigida no edital.

Como visto, o descumprimento das normas editalícias pelo licitante classificado restou incontestável, evidenciando a impossibilidade da habilitação, uma vez que a Administração Pública está objetivamente vinculada ao Edital de Licitação. Tal imposição deve ser observada em prestígio ao que dispõe a nova Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021), sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)



Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta a desclassificação, conforme entende a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. PREGRÃO PRESENCIAL Nº 234/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A EMPRESA POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO.** REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A exigência prevista no edital da comprovação da boa situação financeira da licitante não caracteriza minúcia ou extravagância da administração, ao contrário, busca atestar a capacidade concreta para o desempenho satisfatório do serviço que está sendo contratado. 2. Ausente comprovação da inatividade da empresa no ano de 2015 no momento da habilitação, além do seu enquadramento nas exceções previstas no item do edital que permitiam a apresentação do balancete do mês anterior ao da licitação, não há falar em ilegalidade do ato praticado. 3. **É defeso ao Poder Judiciário invalidar ato da autoridade apontada como coatora, porque praticado em consonância com o estabelecido no edital, em atenção ao princípio da estrita vinculação, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta**



ilegalidade ou abuso de poder da administração e quando comprovado manifesto erro de apreciação da Comissão de Licitação. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076467646, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018.

No caso concreto foi a empresa Santiago & Cintra Importação Ltda, que não apresentou objeto com características exigidas no Edital, o que enseja a sua desclassificação.

II. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, no mérito, pela PROCEDÊNCIA ao recurso interposto pela empresa Cleverson A M Soares Ltda, desclassificando a empresa Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda, conforme esteira das fundamentações acima. Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 21 de agosto de 2025.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Salto do Jacuí

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025

Na manhã do dia vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e cinco, a Pregoeira, responsável pelas licitações na modalidade Pregão, designada pela Portaria nº 393/2025, de três de junho de 2025, procedeu com a análise acerca do pedido de recurso de habilitação interposto pela empresa CLEVERSON A. M. SOARES LTDA., de CNPJ 30.001.450/0001-60, contra a decisão da Pregoeira em habilitar documentação e proposta da empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, de CNPJ 51.536.795/0006-00, relativo ao Lote 1 do referido certame.

A empresa CLEVERSON A. M. SOARES LTDA.. alegou, em sua peça recursal, que a empresa vencedora não cumpre com os requisitos solicitados no Edital em relação ao Lote 1 – Drone -, sendo o modelo ofertado pela vencedora incompatível com os requisitos do instrumento convocatório.

Já em sua contrarrazão, a empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. expôs que a incompatibilidade do produto ofertado com os requisitos solicitados se deu por um equívoco na interpretação do Edital, onde, segundo a empresa, o modelo solicitado e as características geraram margem para uma dúvida interpretação, o que levou ao erro de cotação. Ainda, a empresa reconheceu o equívoco e solicitou sua desclassificação, não tendo mais interesse em continuar no certame.

Sendo assim, diante do exposto e da análise minuciosa dos documentos de impugnação, contrarrazão e manifestação jurídica da assessoria jurídica da Municipalidade, bem como da manifestação técnica da equipe solicitante do produto, os quais também confirmaram a incompatibilidade técnica do produto, opto pela PROCEDÊNCIA do pedido de recurso interposto pela empresa CLEVERSON A. M. SOARES LTDA., e resolvo INABILITAR a empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para continuidade no presente certame.

Entretanto, encaminho a presente ata e a decisão final à autoridade superior, para que manifeste sua concordância ou não e, em caso de ratificação da presente decisão, seja repassado o referido lote para o próximo colocado, e procedidos os trâmites legais necessários para averiguação dos documentos de habilitação e proposta do mesmo, sejam realizados os procedimentos de adjudicação e homologação do certame, se for o caso.

Salto do Jacuí, 27 de agosto de 2025.

DIÉSSICA TAIS Assinado de forma digital
por DIÉSSICA TAIS
ADIER:01973687003
Dados: 2025.08.27
10:21:47 -03'00'

DIÉSSICA TAÍS ADIERS

Pregoeira



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 527 E 1133/2025
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE DRONE, COMPUTADORES E NOTEBOOK PARA O
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – DMMA.**

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pela Pregoeira, e tendo também por base o parecer da assessoria jurídica, DECIDO RATIFICAR, conforme as disposições legais, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CLEVERSON A. M. SOARES LTDA., de CNPJ 30.001.450/0001-60, inabilitando a empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de CNPJ 51.536.795/0006-00, para continuidade no referido certame.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salto do Jacuí/RS, 27 de agosto de 2025.

RONALDO OLIMPIO
PEREIRA DE
MORAES:64766861000

Assinado de forma digital por
RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE
MORAES:64766861000
Dados: 2025.08.27 10:24:53 -03'00'

RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES

Prefeito Municipal

Contratante